



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 692/2003**

ASSUNTO: Revisão de lançamento do IPVA  
CONCLUSÃO: **Pelo indeferimento**

O interessado, acima qualificado, sob a alegação de que houve erro, a maior, no lançamento do Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores – IPVA, relativo ao exercício de 2003, do veículo ..... de sua propriedade. Requer desta SEFAZ a revisão do valor lançado.

O processo está instruído com duas cartas de avaliação, uma da....., datada de 02 de julho de 2003 e outra da....., datada de 23 de junho de 2003, onde o veículo em causa está cotado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e R\$ 26.000,00 (VINTE E SEIS MIL REAIS), respectivamente.

Preliminarmente, cumpre-nos informar que a tabela dos valores para cobrança do IPVA é feita pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas – FIPE, que mantém com esta SEFAZ contrato de prestação de serviço, realizado na forma como preceitua a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações). Segundo a cláusula sexta desse contrato, a contratada se obrigou a apresentar até o dia 20/12/2002 a tabela dos valores do imposto para vigor no exercício seguinte, isto porque as normas tributárias devem obedecer ao princípio da anterioridade. Tendo em vista esse prazo os valores pesquisados pela FIPE são os praticados no mercado em 2002, por isso, é provável que durante o exercício seguinte estes valores fiquem defasados em função da depreciação do veículo.

Ocorre que, o inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 4.548/92, considera ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada ano. Da inteligência deste dispositivo legal se extrai que o valor a ser considerado como base cálculo do imposto é o valor de venda do bem praticado quando da ocorrência deste fato imponible. Segundo a tabela da FIPE, a cotação do veículo em causa à época desse fato era R\$ 31.493,60 (trinta e hum mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Face ao exposto, e considerando que as declarações de ambas as concessionárias refletem o valor de mercado do bem após a ocorrência do fato gerador, opinamos pelo **indeferimento** do pleito, devendo o imposto ser calculado com base na tabela fornecida pela FIPE, ou seja: R\$ 31.493,60 (trinta e hum mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

È o parecer. À apreciação superior.

**THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO**  
AFTE - mat. 2699-9

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 692/2003**

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.  
Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
Secretário da Fazenda

Recebi o original  
Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular/Responsável Legal